



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000370681**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047786-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado FARUK PEREIRA DELICIO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N. 54233**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2047786-35.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CAPITAL – FORO REGIONAL DE SANTANA**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADO: FARUK PEREIRA DELICIO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu a impugnação formulada pelo devedor. Postulação recursal do credor voltada ao afastamento do reconhecimento do excesso de execução. Descabimento. Hipótese em que o banco credor deu início ao cumprimento de sentença postulando a condenação do réu ao pagamento do valor integral do débito exequendo, sem observar o limite da herança por ele recebido, o que seria de rigor na espécie. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 68/69, 80/81 e 87, dos autos principais, que, em fase de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança, acolheu a impugnação formulada pelo devedor para reconhecer o excesso de execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há excesso de execução, porque o título executivo judicial foi constituído no valor de R\$ 224.036,71, sendo certo que deu início ao cumprimento de sentença com a expressa ressalva de que deveria a cobrança se limitar ao quinhão da herança recebida. Diz que é credor do valor integral e que não foi realizado nenhum ato construtivo. Discorre sobre a ocorrência de coisa julgada. Requer seja reformada a decisão e afastado o reconhecimento do excesso de execução.

O recurso é tempestivo, foi preparado e respondido.

**É o relatório.**

Versam os autos sobre incidente de cumprimento de sentença proferida em ação de cobrança em que postulou o agravante a satisfação do seu crédito na importância de R\$ 311.962,44, atualizada até agosto de 2024 (fls. 25/26).

Regularmente intimado, o devedor apresentou impugnação, enfatizando que havia excesso de execução, apontando como valor devido a quantia de R\$ 28.026,00, correspondente ao quinhão hereditário recebido de seu falecido pai (fls. 52/61).

E houve por bem o douto juiz da causa acolher a impugnação do devedor, sendo oportuna a transcrição da decisão recorrida:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Trata-se de impugnação em que se alega excesso de execução pela cobrança de dívida proveniente de contrato firmado por seu genitor no importe de R\$ 311.962,44. Sustentou ter herdado o valor de R\$ 28.026,00. Pediu o reconhecimento do excesso de execução, devendo ser limitado ao quinhão recebido. Intimada, a exequente sustentou que as partes atribuíram ao bem partilhado, o valor de R\$ 56.052,00. Acrescentou ser responsabilidade do executado demonstrar o valor correspondente ao seu quinhão. Pediu a rejeição da impugnação.*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Pois bem.*

*A questão deve ser resolvida em atenção aos arts. 1.792 e 1.997 ambos do CC. Nos termos dos artigos citados a satisfação das dívidas do de cujus é responsabilidade da herança, são os bens que compõem o monte-mor que respondem pela dívida deixada pelo falecido, a obrigação não é pessoal dos herdeiros, razão pela qual eles respondem, depois da partilha, na proporção da parte que lhes coube na herança.*

*E cabe aos herdeiros a prova do excesso, isto é, que seu patrimônio pessoal, e não da herança ou além das forças dela, foi alcançado para satisfazer crédito deixado pelo de cujus.*

*Diante de tal quadro, entendo possível a penhora de dinheiro pretendida pelo exequente, ressalvada a possibilidade dos herdeiros do falecido demonstrarem a nulidade dela nos moldes das disposições legais mencionadas.*

*Saliento existir no processo, notícia a respeito do patrimônio a herança, e conforme escritura de inventário e partilha juntada às fls. 75/80 dos autos principais, o filho, ora executado, recebeu em pagamento de seu quinhão a parte ideal de 1/2 da totalidade do bem imóvel descrito na escritura, no valor de R\$ 28.026,00, fls. 77.*

*E, aqui saliento que, o executado não tem responsabilidade pelo quinhão adquirido pela sua mãe, viúva meeira.*

*Posto isso, acolho a impugnação e reconheço o excesso de execução.*

*Dada a simplicidade da questão debatida, arbitro os honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.” (fls. 68/69).*

Recorre o banco, insurgindo-se apenas contra o reconhecimento do excesso de execução.

Nego provimento ao recurso.

É que, muito embora tenha o credor observado na petição inicial do incidente de cumprimento de sentença que a cobrança ocorreria no limite do quinhão da herança recebida pelo réu (fls. 01, dos autos principais), fato é que postulou a condenação dele ao pagamento do valor total e atualizado de R\$ 311.962,44, conforme planilha de débito anexada aos autos, não merecendo então acolhida esta insurgência que preconiza a inexistência de excesso de execução, mesmo porque já possuía a instituição financeira conhecimento do valor preciso da herança recebida pelo devedor, de modo que o valor postulado no incidente deveria necessariamente limitar-se ao quinhão que lhe coube.

Vale considerar, ademais, que o recorrente postulou até mesmo a realização de “pesquisa de bens em nome do devedor pelos sistemas SISBAJUD,



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RENAJUD e INFOJUD, com objetivo de penhorar os ativos financeiros no valor devido e a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854, ambos do NCPC”, mas sem fazer ressalva quanto aos contornos do valor efetivamente devido pelo agravado, dúvida não remanescendo de que encetou execução pelo importe integral da dívida, tanto é que procedeu ao recolhimento das custas processuais de R\$ 6.239,25, correspondentes a 2% de R\$ 311.962,50.

Em suma, estando correta, mantenho a r. decisão agravada, por seus fundamentos e pelos ora delineados.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

**Desembargador Relator**

**(assinatura eletrônica)**